Acórdão: 20.254/11/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000215864-85 Impugnação: 40.010130008-70

Impugnante: Distribuidora de Alimentos Legacy Ltda ME

IE: 001505339.00-10

Proc. S. Passivo: André Campos Prates

Origem: DFT/Contagem

#### **EMENTA**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a falta de entrega/entrega em desacordo com a legislação, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e, das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10, caput e § 5° e art. 11, caput e § 1°, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatada a falta de atendimento à intimação fiscal para a retransmissão/envio de arquivos eletrônicos. Infração caracterizada. Contudo, tendo-se apurado, na mesma ação fiscal e em função do mesmo fato, infração considerada mais grave, qual seja, a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos, a esta deve ser aplicada a penalidade cabível, nos termos do art. 211 do RICMS/02, motivo pelo qual se exclui a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII da Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada. Decisões unânimes.

#### RELATÓRIO

O presente lançamento é decorrente da falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos SINTEGRA, referentes aos meses de novembro de 2009 a maio de 2011 totalizando 18 (dezoito) meses e, também, por descumprimento de intimação fiscal.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75 e, também, a penalidade capitulada no art. 54, inciso VII da Lei nº 6763/75;

O processo encontra-se instruído com o Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); Relatório Fiscal (fls. 05/06); Intimação - Contribuinte (fls. 07/08); Relatório Fiscal (fls. 10) e cópia do Contrato Social da Autuada (fls. 12/14).

## Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e mediante procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/18, alegando, em síntese, que a simples verificação da documentação que junta às fls. 19/49, consistente nos recibos de transferência dos arquivos solicitados, é capaz de demonstrar o correto cumprimento da legislação

Pede a redução ou cancelamento da Multa Isolada aplicada e que sejam resguardados os seus direitos relativos à apresentação de documentos outros que se revelarem essenciais ao convencimento da questão, bem como a realização de prova pericial.

### Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 57/60, propugna pela procedência do lançamento sob o argumento de que a documentação anexada aos autos pela Impugnante somente faz prova a favor do Fisco e ratifica a autuação feita, uma vez que, pela simples análise dos recibos de transferência anexados, verifica-se a ausência de informações dos registros 53,54,74,75, obrigatórios, nos termos do RICMS/02.

### **DECISÃO**

# Do Mérito

Conforme já relatado, a presente autuação refere-se à falta de entrega ou entrega em desacordo com a legislação tributária de arquivos eletrônicos e, também, ao descumprimento de intimação fiscal.

Ocorre que a Contribuinte foi intimada (doc. fls. 05) a transmitir os arquivos eletrônicos referentes ao período de novembro de 2009 a maio de 2011 que, não foram entregues ou foram enviados em desacordo com a legislação de regência.

Os registros dos referidos arquivos deveriam atender as especificações descritas no Manual de Orientação do usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de dados, Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02 e conter os seguintes tipos obrigatórios: 10, 11, 50, 53, 54, 74, 75, 88SME, 88SMS E 90.

Vencido o prazo da intimação, após análise dos arquivos eletrônicos entregues pela Contribuinte, verificou-se que eles foram retransmitidos sem a totalidade dos registros solicitados, além da ausência dos arquivos referentes aos meses de novembro de 2009, janeiro de 2011 e abril de 2011.

A Autuada alega em sua defesa que retransmitiu os arquivos no prazo solicitado na Intimação conforme recibos que junta às fls. 25/44.

Todavia, da análise dos recibos de entrega dos documentos juntados constata-se que todos indicam que há registros com advertência.

Assim, o Auto de Infração foi emitido em função do não cumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a falta de apresentação de arquivos eletrônicos no prazo determinado na legislação e entrega, após intimado, com informações inconsistentes, obrigações estas a que estão sujeitos os contribuintes por força das

previsões dos arts. 10 *caput* e § 5°, 11, *caput* e § 1°, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5° - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.(Grifou-se).

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

O contribuinte deverá verificar consistência do arquivo, gerar a mídia utilizando-se transmiti-la, da versão atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais internet (www.sefmg.gov.br).(Grifou-se).

(...5

(Se for o caso) Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo,  ${f no}$ prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos informações meio е  $e^{m}$ eletrônico.(Grifou-se).

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos pelos contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

No presente caso, embora a Impugnante alegue que retransmitiu os arquivos solicitados na intimação, observa-se que esta argumentação não tem fundamento, pois, além de não ter transmitido os arquivos referentes aos meses de novembro de 2009, janeiro de 2011 e abril de 2011, todos os demais arquivos dos períodos solicitados foram entregues em desacordo com a legislação, verificando-se a ausência de

informações dos registros "tipos" "53", "54", "74", "754", obrigatórios, nos termos do que determina a Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02.

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação, por mês, da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - (...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

A outra penalidade exigida decorre do descumprimento da intimação fiscal de fls. 05, para retransmitir/enviar os arquivos magnéticos de acordo com a legislação, e encontra-se prevista no art. 54, inciso VII da Lei nº 6763/75, *in verbis:* 

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

(...).

Nada obstante, deve ser excluída a multa retromencionada, uma vez que se apurou o descumprimento da obrigação acessória na mesma ação fiscal, em função do mesmo fato e que as infrações são conexas, aplica-se somente a mais grave, qual seja, a falta de entrega/entrega em desacordo dos arquivos magnéticos, com fundamento no disposto no art. 211 da Parte Geral do RICMS/02, com a seguinte redação:

Art. 211. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

Quanto ao pedido de realização de prova pericial, este não foi tratado como tal, em face do óbice presente no inciso I do § 1º do art. 142 do RPTA/MG, que assim dispõe:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

 $(\ldots)$ 

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...).

Finalmente, no que se refere ao acionamento do permissivo legal, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls.62 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, da mesma lei, a 50% (cinquenta por cento).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII da Lei nº 6763/75. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada remanescente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Marco Túlio da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente / Relatora